

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

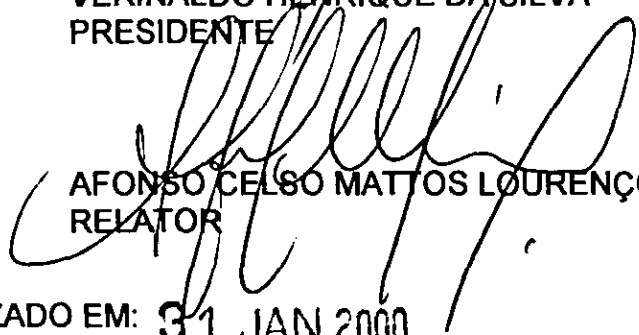
Processo nº : 10711.009988/91-48
Recurso nº : 04.177
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.983

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10711.009988/91-48
ACÓRDÃO Nº 105-12.983

RECURSO Nº : 04.177
RECORRENTE : SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

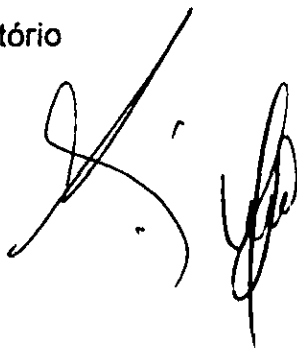
SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente à Contribuição Social , em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 12.

Decisão singular às fls. 13, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 18.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10711.009988/91-48
ACÓRDÃO Nº 105-12.983

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 09-11-99, sendo que pelo Acórdão nº 105-12-981 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

